

Acórdão: 15.580/03/2.^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010109144-71 – 40.010109145-44
Impugnantes: Unilever Brasil Ltda. (Autuada); CESA S.A. (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: Márcio Bonfim Krueger/Roberto Hermann/Outro(s)
PTA/AI: 02.000203699-28
CNPJ: 61.068.276/0194-68 (Autuada); 22.067.862/0037-85 (Coobrigada)
Origem: DF/Postos Fiscais – Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Nota fiscal contendo datas de emissão e saída posteriores à ação fiscal, sendo considerada inidônea, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96, e a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, com fulcro no art. 149, I, do mesmo diploma legal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a desclassificação de documento fiscal, por conter datas de emissão e saída posteriores à ação fiscal, caracterizando sua inidoneidade, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96.

Inconformadas com as exigências fiscais, Autuada e Coobrigada apresentam tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, impugnações às fls. 23/56 e 60/65, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 84/91 e 95/98.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal, face à constatação de sua inidoneidade.

No momento da **ação fiscal, ocorrida em 20/07/2002**, foi apresentada a nota fiscal n.º 165.954 (fl. 06), emitida por Unilever Brasil Ltda., na qual constavam como **datas de emissão e de saída da mercadoria o dia 22/07/2002**.

Portanto, a data de saída da mercadoria é posterior à ação fiscal, fato que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96:

"Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cuja data de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;" (G.N.)

Face à inidoneidade documental, a mercadoria foi considerada desacoberta de documentação fiscal, a teor do disposto no art. 149, I, do mesmo Regulamento:

"Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Em função de tal irregularidade, o Fisco está a exigir o ICMS devido na operação, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

A infração ora narrada é de natureza objetiva, pois a norma regulamentar contida no art. 134, VIII, do Regulamento supramencionado, é taxativa ao qualificar o documento fiscal objeto da autuação como inidôneo.

Importante ressaltar os ensinamentos do mestre "Paulo de Barros Carvalho", acerca das infrações objetivas:

"INFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO. "

(CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 136, do CTN, que "*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*".

Portanto, as alegações da Autuada e da Coobrigada de ocorrência de mero erro formal, de ausência de dolo ou má-fé ou inoccorrência de prejuízo ao erário público, não se prestam a ilidir o feito fiscal.

Quanto ao ICMS, sua exigência encontra respaldo no art. 11, I, "b", da Lei Complementar 87/96, c/c art. 61, § 4.º, "1", do RICMS/96.

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

§ 4º - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

1) mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal;"

No que tange à taxa SELIC, sua utilização tem respaldo nos artigos 127 e 226, parágrafo único da Lei 6763/75, e na Resolução 2.880, de 13 de outubro de 1997.

Por fim, resta acrescentar que a responsabilidade da empresa arrolada como Coobrigada, decorre da disposição contida no art. 21, II, "c", da Lei 6763/75:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido."

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 24/09/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator